

ATO CONVOCATÓRIO Nº 010/2019.

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ACESSORAMENTO TÉCNICO PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS CONTRATADOS SOB DEMANDA DO CBH RIO DAS VELHAS (LOTE 02)”

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao Ato Convocatório nº 010/2019, destinado à “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ACESSORAMENTO TÉCNICO PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS CONTRATADOS SOB DEMANDA DO CBH RIO DAS VELHAS (LOTE 02)”.

I – RELATÓRIO

A Impugnação foi apresentada por MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.– CNPJ 05.945.444/0001-13, que pretende ver alterado o instrumento convocatório, conforme consta na peça vestibular, alegando inconsistências no ato em comento, em especial, quanto a algumas disposições editalícias, que, segundo a Impugnante, impõem condições e requisitos mínimos de participação que implicam a restrição da participação do profissional arquiteto.

Em suas razões impugnatórias, aponta, em resumo:

1 – Que o profissional de arquitetura reúne as condições – jurídicas e técnicas – para exercer as atividades previstas no Edital.

Ao final, requer a Impugnante que seja processada e julgada procedente a presente impugnação de forma a promover a alteração do edital nas seguintes disposições, que segundo a Impugnante, restringem o caráter competitivo do certame:

III – Tendo em vista que o objeto do Edital pode ser atendido por profissional de ARQUITETURA, e que a restrição da comprovação da capacidade técnica apenas a profissionais de ENGENHARIA pode restringir de forma ilegal o caráter competitivo do certame, vem a ora REQUERENTE, à presença de V. Sa., IMPUGNAR o item 8.2 do presente Edital, requerendo, inicialmente, seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida no efeito suspensivo, de modo que, somente após a sua análise, se prossiga com o presente certame, abrindo a possibilidade de comprovação da capacidade técnica também aos profissionais de ARQUITETURA..

II – DA ADMISSIBILIDADE

2.1 – Pressupostos Extrínsecos

Nos termos do disposto no art. 61, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, em que esclarece que os casos omissos decididos pela Entidade Equiparada, aplicando-se, supletivamente, a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. E neste contexto, de acordo com o 1º § 1, do art. 41, e item 17 do Ato Convocatório é cabível a Impugnação do Ato Convocatório, desde que protocolizada na Entidade Delegatária até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolizou sua petição na Agência Peixe Vivo no dia 03/06/2019, às 15h47min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 06/06/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

A presente Impugnação se perfaz em 05 (folha) folhas, redigidas somente em frente, sem indicação/identificação de quem deve ser direcionado como requer o item 17.2 do instrumento Convocatório, contendo os argumentos da Impugnante que, ao final da 5ª (quinta) e última página, segue com assinatura de Marina Guimarães Paes de Barros, que informa ser representante legal da empresa MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda.

Não foi anexado à petição de Impugnação nenhum documento que comprova ser a pessoa física Marina Guimarães Paes de Barros, representante legal da referida empresa.

Neste contexto, verifica-se que os pressupostos intrínsecos referentes ao cabimento, legitimidade e interesse da empresa no manejo da Impugnação, não foram cumpridos, uma vez que não apresentado o contrato social da empresa onde consta(m) as pessoas físicas que detêm poderes para representar a mesma, sendo assim a petição apresentada não tem valor legal.

Neste contexto, vale acrescentar que Contrato Social é instrumento formal e legal que autoriza uma pessoa física agir em nome da pessoa jurídica, ou seja, é uma formalidade jurídica que possibilita a outorga de poderes, e que declara o interesse da Pessoa Jurídica, indicando o(s) seu(s) representante(s).

III – ANÁLISE DO PEDIDO

Relativamente a este tópico, cabe esclarecer que se trata de licitação modalidade COLETA DE PREÇOS, nos termos das disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, estabelece procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

E neste contexto:

17 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO

17.1 – O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório poderá ser apresentado por qualquer pessoa jurídica ou física, somente por escrito e protocolado até 03(três) dias úteis antes da

data fixada para a abertura das propostas na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, devendo ser julgadas antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

17.2 - A Comissão de Julgamento poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, à Diretoria Geral da Agência Peixe Vivo, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 03 (três) dias.

17.3 - Acolhido o mérito da Impugnação, as falhas apontadas serão corrigidas, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação.

O pedido de impugnação deve ser apresentado formalmente ao Presidente da Comissão de Julgamento da Agência Peixe Vivo e 03 (três) dias úteis que antecedem a data agendada para a abertura das propostas.

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, mesmo verificando que a Impugnação não pode ser admitida, resolve prestar esclarecimentos como segue.

3.1. Da observância do princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa, do caráter competitivo, do julgamento objetivo e da capacidade técnica.

A Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009 define em seu Art. 22 a relação de documentos a serem apresentados pelas Concorrentes:

Art. 22 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, e indicação das instalações e do aparelhamento, adequados e disponíveis, para a realização do objeto, no caso de obras/serviços de grande vulto e/ou alta complexidade.

*III - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e **das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do Processo Seletivo.** (negrito nosso)*

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II acima, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

§2º - Para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

*§3º - No caso de serviços de consultoria a Entidade Equiparada deverá exigir do licitante além dos documentos previstos nos incisos I a III, a **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.** (negrito nosso)*

E mais adiante no Art. 61 da citada Resolução, esta esclarece que a Entidade Equiparada à Agência poderá aplicar supletivamente a Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 61 - Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pela Entidade Equiparada, **aplicando-se, supletivamente, a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.** (negrito nosso)*

Assim, o emprego da Lei 8.666/93 somente se dará quando a Resolução existente não apresentar solução completa, ou seja, a aplicação será complementar.

Neste contexto, pretende-se contratar profissional capaz de assumir as tarefas previstas no escopo do Ato Convocatório nº010/2019, com perfil pautado pelas atividades inerentes às competências profissionais, conforme demonstra o quadro a seguir:

Atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista (art. 2º da Lei 12.378/2010)	Atribuições profissionais do Engenheiro (art. 1º da Resolução CONFEA 218/1973)
<p>I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; VIII - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; IX - elaboração de orçamento; X - produção e divulgação técnica especializada; e XI - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.</p>	<p>01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; 04 - Assistência, assessoria e consultoria; 05 - Direção de obra e serviço técnico; 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 07 - Desempenho de cargo e função técnica; 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; 09 - Elaboração de orçamento; 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; 11 - Execução de obra e serviço técnico; 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; 13 - Produção técnica e especializada; 14 - Condução de trabalho técnico; 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; 18 - Execução de desenho técnico.</p>

Observa-se que no campo das atribuições, ambos os profissionais poderiam ser capazes de assumir as tarefas previstas no escopo do Ato Convocatório 010/2019, contudo, o perfil do profissional a ser contratado é pautado pelas atividades inerentes às competências profissionais e, observa-se que as competências do Arquiteto são distintas da competência do Engenheiro.

No quadro a seguir é realizada uma comparação entre as competências do profissional Arquiteto com o profissional Engenheiro.

<p align="center">Atividades do Arquiteto e Urbanista (Parágrafo Único do art. 2º da Lei 12.378/2010)</p>	<p align="center">Atividades dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Civis (art. 5º e 7º da Resolução CONFEA 218/1973)</p>
<p>I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;</p> <p>II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;</p> <p>III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;</p> <p>IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;</p> <p>V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;</p> <p>VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, fotointerpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;</p> <p>VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;</p> <p>VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;</p> <p>IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;</p> <p>X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;</p> <p>XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.</p>	<p>Compete ao Engenheiro Agrônomo:</p> <p>I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.</p> <p>Compete ao Engenheiro Civil:</p> <p>I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.</p>

Veja que os trabalhos a serem fiscalizados são localizados em **áreas rurais da bacia hidrográfica do rio das Velhas**.

É ainda cabível listar o escopo de 02 (dois) projetos listados na Tabela 01 do Termo de Referência do Ato Convocatório 010/2019:

Projeto de Melhorias Ambientais em Microbacias (UTE Peixe Bravo)	Projeto de Melhoria de Recarga Hídrica e Controle de Erosão (SCBH Rio Cipó)
Fonte: Ato Convocatório 011/2017	Fonte: Ato Convocatório 010/2017
ESCOPO DOS SERVIÇOS: Construção de bacias de captação (barraginhas) Plantio de mudas nativas Construção de terraços em gradiente Construção de cercas de arame farpado Adequação de estradas rurais	ESCOPO DOS SERVIÇOS: Construção de bacias de captação (barraginhas) Plantio de mudas nativas Construção de terraços em gradiente Construção de cercas de arame farpado Adequação de estradas rurais Contenção de voçorocas com paliçadas

Conforme foi apresentado anteriormente, a solicitação de um profissional Engenheiro para a execução do objeto do Ato Convocatório nº 010/2017, não se trata de restrição de participação de outros profissionais, contudo, os serviços a serem fiscalizados não fazem parte do rol das competências profissionais do Arquiteto ou de qualquer outro profissional, pois, a realização de obras e serviços de Engenharia são de exclusividade do profissional Engenheiro.

Não seria correto indicar qualquer outro profissional para fiscalizar serviços cuja execução é de exclusividade do Engenheiro, sem prejuízo a outras profissões, regulamentadas ou não.

Por fim, cabe esclarecer que a ampla concorrência se caracteriza como apenas um dos Princípios da Licitação. Tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios com os quais se encontra nivelado, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

IV – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo decidiu **REJEITAR**, em todos os seus termos, a impugnação e, por consequência manter íntegros o Ato Convocatório e seus anexos.

Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.


Márcia Aparecida Coelho Pinto

Presidente

Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

De acordo:

AMARO ANTUNES E MOURÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280



De acordo:


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da Agência Peixe Vivo


Ilson Diniz Gomes

Membro Titular